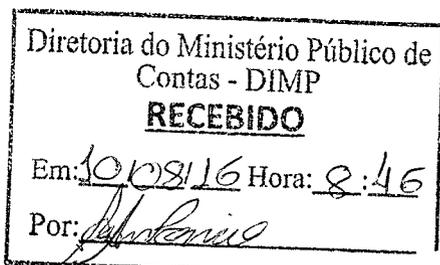




Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 133 /2016-MPC-AMBIENTAL**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA e o IPAAM**, para propor apuração, por auditoria operacional-ambiental concomitante, de possível insuficiência de execução de políticas públicas e de polícia ambientais, no sentido de garantir a efetiva proteção especial das unidades estaduais de conservação da natureza, situadas no entorno das obras da BR-319, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Considerando os potenciais impactos ambientais negativos atinentes às obras de manutenção, recuperação, pavimentação ou recriação da BR-319 (por pressão trófica, exploração de madeira ilegal, garimpo, caça e pesca, predatórios etc.) assim como a conseguinte importância e o caráter estratégico de se reforçar a proteção das Unidades de Conservação Estaduais localizadas no entorno da rodovia, este agente ministerial encaminhou o Ofício n. 151/2016/MP/RMAM ao titular da SEMA com requisição de informações sobre o assunto. Chegaram ao MPC informações preliminares, insatisfatórias.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

2. Paralelamente, mediante inspeção preliminar promovida pela DEAMB e Ouvidoria Ambiental desta Corte, colhemos achados de irregularidades na região (positivados no anexo Relatório de Inspeção Ambiental BR-319), que ratificam inconsistências na materialização do plano de gestão das unidades de conservação do entorno, as quais foram flagradas sem estrutura mínima de gestão, deficiência de recursos humanos, poucos recursos estaduais, dependência de recursos externos e problemas de regularização fundiária.

3. Além disso, o órgão técnico identificou em curso processos erosivos e o assoreamento de cursos de água, alteração da qualidade das águas superficiais e subterrâneas provenientes da execução e recuperação inadequada de pontes de madeira, bem como da construção de desvios de tráfego, propiciando a interrupção total ou parcial do fluxo de água e contribuindo para a alteração do ecossistema local, influenciando inclusive áreas de proteção estaduais.

4. É bem de ver que a região, independentemente das obras sobre a rodovia, está sofrendo intensa pressão da fronteira agrícola nos últimos anos, exposta a constantes investidas com avanço da fronteira agrícola, abertura de vicinais e estradas, com ocupação desordenada para o agronegócio, exploração madeireira ilegal, desmatamento predatório, biopirataria e grilagem de terras.

5. Nessa esteira, embora o licenciamento da obra da BR-319 seja federal, torna-se imprescindível à tutela do bioma Amazônia o monitoramento do processo de ocupação das áreas adjacentes e das ações e políticas públicas de revitalização das unidades de conservação da natureza UCs em seus vários aspectos, inclusive a sustentabilidade dos programas de geração de renda e controle das taxas de desmatamento nos locais de preservação ambiental, tudo de modo a garantir a incolumidade dos atributos naturais



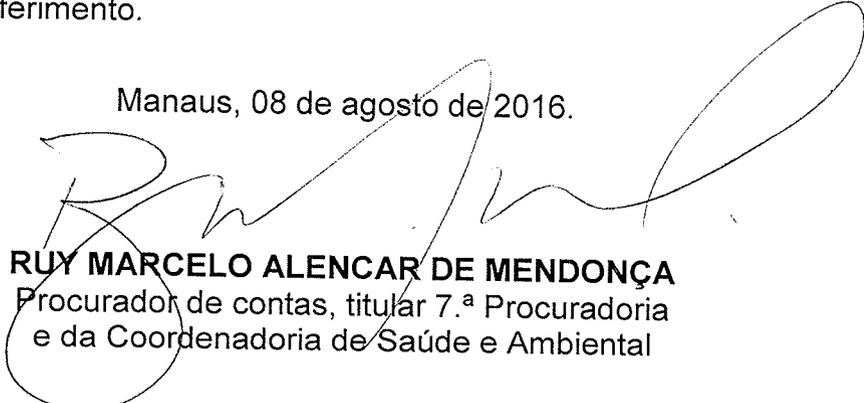
Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

essenciais à sadia qualidade de vida em escala regional, internacional e planetária.

6. Com esse objetivo, este órgão ministerial propõe ao egrégio Tribunal de Contas que, por seu corpo técnico especializado, realize Auditoria Operacional-Ambiental, com relatórios de monitoramento semestrais, sobre as condições de gestão e proteção nas unidades de conservação estaduais do entorno da rodovia BR-319 (a saber: PAREST Matupiri, RESEX Canutama, RDS Igapó Açu, RDS Rio Amapá, RDS Matupiri, RDS Piangaçu-Purus, RDS Rio Madeira, FLORESTA Canutama e FLORESTA Tapauá), levando-se em consideração as especificidades locais e regionais bem como o Plano Estadual de Proteção Ambiental Integrado das Unidades de Conservação Estaduais da Área de Influência da BR-319 no Amazonas. Acaso seja identificada a omissão das autoridades estaduais, que seja aplicada, incidentalmente, a multa do artigo 54 inciso II da Lei Orgânica em virtude de cada episódio de inconsistência gerencial, de risco de dano ou de dano ambiental eventualmente constatado na atividade de auditoria e seu monitoramento. Se a Corte não acatar a proposta de auditoria concomitante, que determine semelhante providência ao titular da SEMA e do IPAAM, com imposição de encaminhamento de relatórios periódicos circunstanciados para avaliação do corpo técnico deste Tribunal (DEAMB/DICOP), deste Ministério Público e do Colegiado de Contas.

P. deferimento.

Manaus, 08 de agosto de 2016.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas, titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria  
e da Coordenadoria de Saúde e Ambiental

